



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.566, DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.566/2023 dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

O PL é composto por um artigo principal e três parágrafos, abordando: a definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas; à competência da União para demarcação dessas terras; e a fixação de um marco temporal relacionado ao genocídio indígena.

Em sua justificativa a autora destaca que o Projeto de Lei:

“veda a imposição de qualquer “marco temporal” ao Direito Originário à Terra pelos Povos Indígenas e fixa, no parágrafo primeiro do art. 1º, o “marco temporal do genocídio indígena”, ocorrido no ano de 1500 com a invasão do Brasil”.

E que:

É fundamental asseverar o Direito Originário à Terra dos Povos Indígenas, impedindo a imposição de qualquer “marco temporal” que viole o Texto Constitucional, pois o Direito Congênito dos Povos Indígenas à Terra é anterior ao próprio Estado Brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

A proposição foi distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de mérito.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à **constitucionalidade formal**, nada há a objetar. Não há vício de competência ou de iniciativa. A matéria é de competência concorrente da União; a espécie normativa se mostra idônea, haja vista alterar uma lei ordinária em vigor e a iniciativa parlamentar também se revela legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder.

No que toca à **constitucionalidade material** o PL 4.566/2023 apresenta vício de constitucionalidade ao proibir expressamente a imposição de um marco temporal por qualquer instância administrativa, legislativa ou judicial, violando o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Reza o mencionado dispositivo que os poderes são harmônicos e independentes entre si. Esse é o pilar da administração pública que fixa a ideia de total equilíbrio entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e está ancorada no histórico princípio dos Freios e Contrapesos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Ora, sopesar medidas, fiscalizar ações e sustar excessos faz parte do equilíbrio, o que é totalmente distinto de inibir a atuação de um ou mais poderes. Pelas letras do projeto em análise, tem-se uma verdadeira sobreposição de um poder sobre o outro poder.

Ora, não pode uma lei ordinária limitar o alcance das ações de cada poder, sob pena de estabelecermos uma supremacia de um sobre os demais.

Soma-se a isso, o fato de que o art. 231 da Constituição Federal reconhece os direitos territoriais dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, mas não veda a imposição de critérios temporais ou interpretativos pelo Estado para regulamentar essa demarcação.

Outro aspecto de flagrante inconstitucionalidade é o esquecimento proposital das normas fixadas pelo constituinte originário – cuja a constitucionalidade não pode ser arguida. É entendimento cediço do Supremo Tribunal Federal que as normas expressas nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs) também servem de parâmetro para constitucionalidade de uma norma. Ora, o art. 67 da ADCT impõe à União a obrigação de demarcar terras indígenas, no prazo de 5(cinco) anos, contados do momento da promulgação.

Repto: a Constituição já estabeleceu a data de sua promulgação como marco temporal para a definição das terras tradicionalmente ocupadas. Do ponto de vista jurídico, a única forma de revogar esse entendimento seria por meio de uma nova constituinte.

A proposição também está em desacordo com o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF), uma vez que, ao fixar o ano de 1500 como "Marco Temporal do Genocídio Indígena", cria-se um instituto jurídico anômalo, que coloca em xeque a própria soberania do estado brasileiro. Se em 1500, data do descobrimento do Brasil, houve um genocídio, estamos vulnerabilizando todo o território nacional e aniquilando por completo a concepção de propriedade privada. Assim, o projeto se mostra desconectado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

da realidade jurídica e social do país, se tornando inadequado em relação à produção de efeitos práticos.

No que dizer respeito à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 4.566/2023 carece de precisão jurídica ao estabelecer o "Marco Temporal do Genocídio Indígena" como sendo o ano de 1500. O conceito de genocídio, conforme a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, exige a "intenção de destruir total ou parcialmente um grupo", o que demanda uma análise específica de atos e intenções. Por isso, a generalização proposta pelo PL é tecnicamente inadequada e incompatível com a definição de genocídio no Direito Penal Internacional, tornando o projeto juridicamente frágil nesse aspecto.

Não obstante, a norma também é injurídica se lida à luz da Lei nº 14.701/2023, que já estabeleceu a data de promulgação da Constituição Federal como marco temporal para a definição das terras tradicionalmente ocupadas. Sob essa ótica, o projeto, ao desconsiderar esse marco, contraria de forma clara a legislação vigente, gera insegurança jurídica e viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, como a proposição não estabelece nenhuma alteração ou revogação da legislação vigente, ela conflita diretamente com o que dispõe a Lei nº 14.701/2023. Há, portanto, uma violação direta aos ditames da Lei Complementar nº 95/1989, que fixa regras sobre a elaboração a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne à **técnica legislativa**, sob égide da Lei Complementar 95/1998, a proposição também se mostra inadequada, uma vez que apresenta vícios de clareza, especialmente no uso de conceitos históricos e jurídicos de maneira imprecisa, como o termo "Marco Temporal do Genocídio Indígena". A falta de definição clara e objetiva desses conceitos compromete a aplicabilidade da norma.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela *inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.566/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 10/12/2025 13:57:50.557 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4566/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br

